SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005259-97.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: SOLEICA ELIANE CAMPELLETTI

Requerido: EDUARDO ABARCA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito ocorrido na Rua Padre Teixeira.

Sustenta a autora que dirigia regularmente automóvel pelo local quando foi surpreendida por motocicleta conduzida pelo réu em sentido contrário; ele teria ultrapassado veículo que estava à sua frente e com isso ingressado na contra-mão de direção, abalroando o automóvel da autora frontalmente.

Já na contestação o réu admitiu essa dinâmica, seja quanto a realizar a ultrapassagem de veículo que estava à sua frente, seja para reconhecer que, então, atingiu o automóvel da autora de frente.

No Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião do evento consta a versão dada pelo réu, assim posta:

"Declaro que conduzia minha motocicleta pela Rua Padre Teixeira sentido centro X bairro e <u>não percebi que era sentido duplo pela falta de sinalização</u>, quando deparei com o veículo mercedes benz na minha frente não dando tempo de tirar ocorrendo a colisão, ralei o joelho esquerdo mas não precisei ser atendido" (fl. 04 – grifei).

Por outro lado, o documento de fl. 32, respaldado na fotografia de fl. 33, confirma que o lugar do embate se desenvolve com mão dupla de direção.

A conjugação desses elementos basta para estabelecer a certeza de que o acolhimento da pretensão deduzida é medida que se impõe.

Com efeito, as dúvidas suscitadas pelo réu a fl.

37 cedem ante ao reconhecimento que ele próprio fez ao ser inquirido pelos policiais que atenderam a ocorrência sobre ser o trecho da via pública em apreço dotada de duplo sentido de tráfego.

A consequência que daí decorre é a de que não se concebe que a autora dirigisse o automóvel na contra-mão de direção, porquanto se assim fosse o embate se daria não com a motocicleta do réu mas com o veículo que ele ultrapassou.

Firma-se, pois, a convicção de que o réu ao fazer a aludida ultrapassagem invadiu a faixa da autora para abalroar frontalmente o automóvel que ela dirigia.

Isso é o suficiente para configurar a culpa do réu na forma preconizada a fl. 01, o que leva à sua responsabilidade em ressarcir os danos que causou, valendo ressalvar que em momento algum foi ofertada impugnação ao valor pleiteado ou aos documentos que lhe deram respaldo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.450,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2018 (época de emissão do documento de fl. 13), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.